

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008

1

**Legenda:**

**Texto em azul:** Texto próprio do PLS nº 330, de 2008. **Texto em verde:** Texto próprio das Emendas da CDH/CAS (Substitutivo).

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008	Emenda nº 1 – CDH/CAS (Substitutivo)
	Dispõe sobre a dispensa de perícias para a requisição dos benefícios gerados por lei aos portadores de deficiências físicas e mentais.	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiências permanentes, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por leis.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	<p><b>Art. 1º</b> Os deficientes visuais e cegos funcionais são dispensados de perícias para a requisição de benefícios estabelecidos em lei, desde que a deficiência seja registrada no Registro Geral do cidadão, no caso em que seja da vontade do portador da deficiência.</p> <p>§ 1º Cabe à autoridade competente para a emissão do Registro Geral determinar os procedimentos periciais para a identificação da deficiência.</p> <p>§ 2º A junta pericial poderá abster-se de registrar a deficiência visual ou a cegueira funcional nos casos em que identifique a possibilidade de reversão do quadro clínico.</p> <p>§ 3º Nos casos de que trata o § 2º, a junta pericial poderá rever sua decisão mediante comprovação de evolução do quadro clínico ao nível da deficiência visual ou da cegueira funcional.</p>	<p><b>Art. 1º</b> O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:</p>
Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.		“Art. 21. .... .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008

2

**Legenda:**

**Texto em azul:** Texto próprio do PLS nº 330, de 2008. **Texto em verde:** Texto próprio das Emendas da CDH/CAS (Substitutivo).

<b>Legislação alterada</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008</b>	<b>Emenda nº 1 – CDH/CAS (Substitutivo)</b>
.....		
		§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o caput. (NR)”
		Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:
		“Art. 40-A. A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da previdência social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.
		§ 1º A dispensa a que se refere o caput deste artigo não se aplica quando o exame destina-se à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.
		§ “2º A deficiência permanente a que se refere o caput deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”
<b>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</b>		Art. 3º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido		“Art. 101. .... .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008

3

**Legenda:**

**Texto em azul:** Texto próprio do PLS nº 330, de 2008. **Texto em verde:** Texto próprio das Emendas da CDH/CAS (Substitutivo).

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008	Emenda nº 1 – CDH/CAS (Substitutivo)
estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.		
		§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o caput.
		§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame destina-se a:
		I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;
		II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;
		III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR”)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor <b>na data de</b> sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em <b>vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da</b> sua publicação.